

Disciplina de TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS

Regente: Prof. Doutor Gustavo Lopes Courinha

Duração: 90 minutos (sem tolerância).

A sociedade X, SA, com sede em Lisboa, tem por objeto social a importação, compra e venda de carne de vaca. Solicita a sua opinião relativamente ao enquadramento fiscal das seguintes situações:

a) Como tratar fiscalmente a valorização de obrigações da dívida pública argentina que foram adquiridas em Fevereiro de 2022 por 3 milhões de euros e que, em 31 de Dezembro de 2023, já valiam 7 milhões de euros ? A empresa julga que não há lugar a qualquer tributação, desde logo porque tais operações estão excluídas do objeto social e, além disso, ainda só celebrou já este ano, um mero contrato-promessa com vista à respetiva venda por 8 milhões de euros, com o contrato definitivo a ter lugar em 2025 ?
R: 18.º/9/corpo - relevância apenas no momento da venda; Justo valor não se aplica a obrigações, por caírem fora do 18.º/9/a) CIRC.; mero cpcv não releva para registo do ganho, necessitando de contrato definitivo, que opera a transferência de propriedade; 18.º/1; 20.º/1/corpo e 20.º/1/h) - as mais-valias concorrem para o lucro tributável, sendo por definição ocasionais e excluídas do objeto social.

b) A sociedade X, SA pretende adquirir 50% das acções da Y, SA, também sediada em Portugal, uma empresa de comércio de carne de porco, que se encontra em graves dificuldades financeiras. Todavia, tem dúvidas quanto à operação, uma vez que:
i) Y, SA apresenta reiterados prejuízos fiscais desde há 6 anos, que X, SA tem medo que se possam perder; ii) a sócia e vendedora das acções é a empresa A, Ltd, sediada nas Bahamas (reconhecido paraíso fiscal) e que vai vender as mencionada acções a um preço muito abaixo do real valor da empresa, uma vez que se quer livrar de todos os ativos em empresas europeias. R: a aquisição de 50% implica uma mudança de titularidade das partes sociais que, todavia, não preenche o requisito de "mais de 50%" do 52.º/8; a aquisição a A, Ltd preenche o conceito de relações especiais - 63.º/4/h) - e tem de ocorrer sempre a preços de mercado, sendo desvalorado qualquer oscilação, que por isso pode ser fiscalmente corrigida - 63/1 e 2; sem prejuízo, o valor pago baixo faz com que o 23.º/1/r) não seja aplicável, o mesmo sucedendo quanto à tributação autónoma do 88.º/8.

c) A sociedade X, SA decidiu adquirir, já em 2024 e por 3 milhões de euros, 15000 cabeças de gado vivo e proceder à respetiva criação por meios próprios. Como deve X, SA registar a aquisição e valorização deste ativo biológico consumível, sendo certo que i) ainda só pagou metade do valor acordado (só pretende pagar o remanescente em 2025) e ii) o vendedor das cabeças de gado era um fazendeiro argentino, que emitiu um mero documento em castelhano e sem a devida fatura emitida segundo a lei portuguesa ? R: o gado não configura ativo biológico não consumível, pelo que não pode ser depreciado - 29.º/1/b)/ a contrario sensu; ao invés, é avaliado pelo justo valor, pelo 18.º/9/b) e 20.º/1/g), sendo as suas oscilações tributáveis; o registo da venda deve reportar-se ao momento da aquisição, enquanto reflexo da especialização económica do balanço fiscal - 18.º/1; quanto ao problema da documentação, ele é ultrapassável nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, ainda que em

desrespeito pelo artigo 23.º/6 (aliás, não aplicável a um fornecedor de fora da União Europeia) – exige-se, somente, que os elementos básicos de identificação da operação se encontrem presentes no documento em castelhano. Tributação autónoma inaplicável por não se tratar de “despesa não documentada”, mas apenas “indevidamente documentada”.

d) A X, SA pretende construir e explorar um matadouro na Argentina, de modo a poder aí preparar e exportar imediatamente as carcaças de carne. Devido ao período de construção da obra, X, SA espera incorrer em prejuízos fiscais durante os primeiros dois anos, devendo passar a registar importantes lucros a partir do terceiro ano. Do ponto de vista fiscal, deve fazê-lo directamente a partir de Portugal ou constituir uma sociedade na Argentina, por si detida a 100% e que seja proprietária do matadouro ? R: o matadouro configura um Estabelecimento Estável nos termos do artigo 5.º/1 – trata-se, indiscutivelmente, de uma “instalação fixa” através da qual se exerce a atividade da empresa; a actividade ali desenvolvida não se encontra excepcionada pelo n.º 8 do artigo 5.º; enquanto EE, também pelo pode X, SA optar pela aplicação do regime de dedução do artigo 91.º, passando a partir do 3º ano para o regime da isenção do artigo 54.º-A/2, assim podendo absorver os prejuízos do matadouro; todavia, o regime de isenção dos lucros do EE só passa a funcionar uma vez ultrapassado o montante dos prejuízos fiscais reportados à X, SA ao fim dos primeiros 2 anos referidos no caso; inversamente, abrindo uma filial na Argentina para deter o matadouro, os prejuízos registados nos primeiros 2 anos naquele País apenas podem ser ali reportados, acaso tal seja permitido, não afectando assim o lucro tributável de X, SA; acresce que, neste caso, forma-se dupla tributação económica aquando da distribuição dos ganhos da filial para Portugal, que podem, porém, ser eliminados pelo artigo 51.º, verificadas as condições aí presentes – em princípio verificadas, atenta a percentagem da participação e a duração da detenção da mesma.

Cotação: Todas as alíneas (5 valores cada).